

LEI ORDINÁRIA Nº 750

de 16 de novembro de 1993

"Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

LEI Nº 750/93, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

"Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, observado o disposto no artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Junho de 1990.

Art. 2º.

Compete ao Conselho:

I.

propor, no âmbito do Município, o atendimento aos direitos da criança e do adolescente, através de:

a).

políticas sociais básicas;

b).

políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;

c).

serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d).

serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

e).

proteção jurídico-social por identidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II.

controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à adolescência no Município, com vistas à consecução das diretrizes e objetivos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III.

apoiar, sugerir planos, programas ou projetos no território do Município, sejam da iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo promover e assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência.

Art. 3º.

A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio às entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente estará condicionada ao registro prévio das entidades não governamentais e respectivos programas e à inscrição dos programas propostos pelos órgãos governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro atualizado, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 4º.

Todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros divulgada na imprensa local.

Art. 5º.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão vinculado a Prefeitura Municipal de Coxim, será constituído por 10 (dez) membros indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais que atuam no Município, sendo:

05 (cinco) membros representantes do Poder Executivo Municipal (preferencialmente a Coordenadoria de Promoção e Assistência Social, Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Administração e outros).

05 (cinco) membros representantes das instituições públicas não governamentais, legalmente constituídas que atuam na área da criança e da adolescência, indicadas através de Assembléia Geral, da qual participarão, com direito a voto, 02 (dois) delegados de cada uma das referidas instituições regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo ou, no caso da primeira indicação, inscritas junto à autoridade judiciária local.

Além dos titulares, as entidades nominadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo indicarão igual número de suplentes.

O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez, por igual período.

A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, ou for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza prevista em Lei.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato, a indicação de novos membros, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 6º.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá a seguinte estrutura:

I.

Presidência;

II.

Vice-presidência;

III.

Secretaria;

IV.

Plenário.

Art. 7º.

Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I.

Propor ao Poder Executivo, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

II.

Assessorar o Poder Executivo na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei;

III.

Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que a construir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em cada exercício;

IV.

Difundir e divulgar suplemento a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V.

Estimular a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas de atendimento;

VI.

encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII.

Apoiar e propor planos, programas e projetos de estudos, pesquisas, publicações e mobilização da sociedade que visem à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII.

Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

IX.

Manter contato com as delegacias especializadas de polícia, entidades de internação, acolhimento e demais instituições públicas e privadas acerca do atendimento oferecido às crianças e aos adolescentes;

X.

Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI.

Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para o mandato sucessivo;

XII.

Convocar o Suplente no caso de vacância do cargo de Conselheiro;

XIII.

Propor modificações nas estruturas dos Sistemas Municipais que visem à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º.

Nos primeiros trinta dias de cada mandato o Conselho indicará entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, o:

I.

Presidente;

II.

Vice-presidente;

III.

Secretário.

Art. 9º.

A administração Municipal, cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 10.

A primeira Assembléia das instituições não governamentais de que trata o Parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei será convocada pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de sua publicação, as quais indicarão ao Poder Executivo os seus representantes.

Art. 11.

O Prefeito Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei para dar posse ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12.

O Conselho Municipal, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da posse de seus membros para revisar e aprovar o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições do Presidente, Vice-presidente, Secretários e demais Conselheiros.

Art. 13.

O Conselho Municipal disporá de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para apresentar ao Poder Executivo Municipal, proposta de Lei de criação e regulamentação dos Conselhos Tutelares.

Art. 14.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 638/90, de 27 de Dezembro de 1990 e demais disposições em contrário, e em especial as que estejam em desacordo com a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de Novembro de 1993.

Moacir Kohl Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal, 16/11/1993

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 750/1993 - 16 de novembro de 1993

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em